

PROCESSOS Nº: 1077089 e 1077066
NATUREZA: RECURSOS ORDINÁRIOS
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
RECORRENTES: LUIZA ARAUJO GODOY CAETANO (Presidente da Comissão de Licitação à época) e PEDRO CARDOSO DA SILVA (Presidente da Câmara Municipal à época)
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
REF.: 2019

APENSO: PROCESSO N. 1031498
NATUREZA: DENÚNCIA
ANO REF.: 2018
RELATOR: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

I. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Luiza Araujo Godoy Caetano, ex-Presidente de Comissão de Licitação, nos autos do Processo n. 1077089, e pelo Sr. Pedro Cardoso da Silva (Presidente da Câmara Municipal à época), nos autos do Processo n. 1077089, objetivando a reforma da decisão proferida na Denúncia n. 1031498, que, na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2019, julgou parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia e determinou a imposição de multa aos recorrentes, além de determinação e recomendações, conforme o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **II)** julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil; **III)** aplicar multa individual ao Sr. Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, à época, e à Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão de Licitação, à época, nos seguintes termos: **a)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da admissão de participação e posterior contratação do então assessor jurídico do órgão licitante no Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, instaurado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; **IV)** recomendar ao atual

Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, nos termos do inciso II do art. 275 do RITCEMG, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para efeito de habilitação nas licitações; **V)** recomendar, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá para que avalie a adoção das medidas necessárias à criação do cargo de assessor jurídico com provimento efetivo ou Procurador da Câmara para exercer as atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais do órgão, em conformidade com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 132 da Constituição da República; **VI)** determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **VII)** fixar, também sob pena de multa no mesmo valor, prazo 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá deflagre novo procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo municipal, com a recomendação de que seja resguardada a igualdade de condições a todos os interessados e o caráter competitivo do procedimento licitatório, na forma prescrita pela Lei 8.666/1993; **VIII)** registrar que o cumprimento das recomendações e determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que, em inspeções futuras sejam verificadas o cumprimento das exigências legais aqui tratadas. **IX)** determinar, transitada em julgado a decisão, diante da gravidade dos fatos apurados, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **X)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; **XI)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Os recursos ordinários foram recebidos pelo Relator, uma vez preenchidos os requisitos regimentais para a sua interposição e, nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Análise das razões recursais apresentadas pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano (Recurso 1077089)

II.1.1 Preliminar

Preliminarmente, a recorrente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Denúncia, em razão de ser “simples servidora municipal, que se submete às ordens superiores”, de modo que “[...] inexistente a qualidade de autoridade superior decidindo pela adjudicação e homologação da licitação” (fl. 02/03).

Em seguida, a recorrente questiona o fato de os outros membros da Comissão de Licitação não terem integrado, junto a ela, o pólo passivo.

Análise:

A questão da ilegitimidade passiva da Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano já foi devidamente rebatida na decisão ora recorrida, à fl. 163/164 dos autos do Processo nº 1031498.

Naquela assentada, frisou-se que a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação foi estabelecida no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...]

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Assim, os membros da Comissão de Licitação respondem pelos atos praticados nos processos licitatórios, de modo que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo sido comprovada a participação da Sra. Luiza no processo licitatório.

Com relação ao argumento relativo à ausência, no processo, dos outros dois membros da Comissão de Licitação, esse ponto também já foi analisado na decisão recorrida:

No caso em tela, consoante se verifica da Portaria de n. 5 de 2/1/2017, a comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal à época, à fl. 17, foi composta por 3 (três) membros, responsáveis, portanto, pela realização dos trâmites do procedimento.

Saliento, ainda, que, **em que pese os outros 2 (dois) membros da comissão não terem sido citados para integrar a relação processual, tal fato não dá ensejo a qualquer nulidade**, sendo possível, conforme entendimento exarado no âmbito do Recurso Ordinário n. 1024261, rel. Cons. Durval Ângelo, sessão de 12/9/2018:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. ERROS FORMAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DURANTE A INSPEÇÃO *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO DE CONTROLE DESTA CORTE. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de citação de um dos membros da Comissão de Licitação não dá ensejo à nulidade do processo quanto à pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, pois, por força da responsabilidade solidária de seus membros, consoante disposto no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é possível, comprovado o dano, impor a qualquer deles o dever de recompor o erário, resguardado seu direito de regresso quanto aos demais, na esfera judicial.

2. Também não ocorre a nulidade quanto ao poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, na falta de citação de um dos membros da Comissão de Licitação, pois, em razão do caráter personalíssimo da multa, a eficácia da decisão fica restrita àqueles que participaram da relação processual.

3. O dano ao erário é condição para a aplicação da multa prevista no art. 86 da Lei n. 102/08, mas a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas que tenham por fundamento o art. 85 do mesmo diploma legal prescinde dessa condição. (grifei)

A eventual falta de integração ao processo de outros possíveis responsáveis solidários não obsta a atribuição do débito ao imputado, não traz prejuízos à sua defesa, nem induz nulidade processual sobre o feito, até mesmo porque, tal como amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU¹, “A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor” (Acórdão n. 425/2019 – Plenário, data da sessão 27/2/2019, Relator Min. Benjamin Zymler).

Assim, tendo em vista que a Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano presidiu a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, subscrevendo o edital do certame, fls. 18/27 do Anexo I, bem como a ata da reunião da Comissão que julgou a documentação apresentada pelos licitantes e apontou o vencedor do

¹ Como assentado no Acórdão n. 864/2009, do Plenário, na sessão de 29/4/2009, de relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, bem como nos Acórdãos n. 2.917/2006 e 4.192/2011, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos Min. Augusto Nardes e Ubiratan Aguiar, respectivamente, e

procedimento licitatório, fls. 101/102 do Anexo I, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela responsável, já que ela é parte legítima para compor a relação processual.

II.1.1 Mérito

No mérito, a recorrente alega que o assessor jurídico da Câmara Municipal, Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, não estava impedido de participar do certame porque no dia da licitação ele não era servidor nem contratado.

Eventualmente, pede também que a multa seja convertida em recomendação, ou que seu valor seja diminuído.

Por fim, pede a reforma da decisão em relação à determinação de abstenção da prorrogação do Contrato n. 08/2017.

Análise:

Com relação ao argumento de que não havia impedimento para a participação no certame do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel esse ponto já foi analisado pela decisão recorrida.

Esta Unidade Técnica reafirma o entendimento pela existência de irregularidade, uma vez que o procedimento licitatório teve início em 2 de março de 2017, com a autuação de seu termo de abertura, data em que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel era ocupante do cargo de assessor jurídico, nomeado pela Portaria nº 003 de 2 de janeiro de 2017. Apenas no dia 17 de março de 2017, com o procedimento licitatório já em andamento, é que ele foi exonerado.

Portanto, configurada a irregularidade da participação do Sr. Marcos Vinícius Oliveira Maciel na Carta Convite nº 002/2017, em razão de ser ele, à época, servidor do

órgão licitante, no cargo de assessor jurídico, violando a vedação do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93.

Ratifica-se, portanto, a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifiquei que a Portaria n. 1 de 2/1/2015, à fl. 72, nomeou o “Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, para o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração, nos termos da citada Resolução n. 29/04/2014.” Já a Portaria n. 15 de 31/12/2016 exonerou o referido servidor, fl. 73. Constatei, ainda, que durante período de 2/1/2017 a 17/3/2017, o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração na Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, conforme Portarias de n. 3 de 2/1/2017 e n. 11 de 17/3/2017, às fls. 74 e 75.

A seu turno, observei que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel apresentou, em 1º/3/2017, proposta de preço para subsidiar a pesquisa de mercado realizada pela Câmara (fl. 7 do Anexo I) e, consoante Aviso de Recebimento à fl. 48 do Anexo I, em 3/3/2017, foi um dos convidados pela Comissão Permanente de Licitação a participar do Procedimento Licitatório que teve início em 2/3/2017 (fl. 1 do Anexo I), conforme apontado pelo órgão técnico. Ressalto que em ambos os casos ainda era assessor jurídico do Poder Legislativo de Estrala do Indaiá.

Constatei que, ao final do certame, conforme termo de adjudicação e homologação à fl. 107, e o Contrato n. 8/2007, às fls. 108/114, todos documentos do Anexo I deste processo, o ex-servidor sagrou-se vencedor e firmou ajuste advindo do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017.

Sobre a questão, o art. 9, III, da Lei n. 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho² leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218

isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teria condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218). (Grifei)

É de se refutar, portanto, a alegação do defendente de que a participação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel não teria gerado quaisquer prejuízos e não teria condão de interferir no resultado do certame, pois entendo que a mera participação do referido assessor jurídico na licitação é suficiente para macular o juízo acerca da observância aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Ressalto que a Lei não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico ou de influência efetiva do servidor (efetivo ou não³) em licitação realizada pelo órgão ou entidade ao qual possui vínculo, isto é, basta que o interessado seja servidor para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, do respectivo procedimento licitatório.

Saliento, ainda, como bem apontado pela Unidade Técnica, o Acórdão n. 1.448/2011 – Plenário do TCU, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, na sessão do dia 1/6/2011, em que se decidiu que o desligamento do cargo em comissão (tal como ocorrido neste caso) não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes.

Diante do exposto, tendo em vista que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá durante o trâmite do Procedimento Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, e que 4 (quatro) dias após sua exoneração sagrou-se vencedor do certame, considero irregular sua participação na licitação, em consonância com o entendimento da 3ª CFM e do Ministério Público de Contas, por inobservância aos comandos estabelecidos no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, e por infringência aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, o que enseja a aplicação de multa aos gestores públicos à época dos fatos.

Com relação ao pedido de conversão da multa em recomendação, esta Unidade Técnica entende que não cabe a substituição, pois, no caso, foram observadas irregularidades graves, passíveis de multa, não se aplicando as normas do art. 275, III, do Regimento Interno desta Corte.

³ Destaco que a hermenêutica adequada ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 deve ser extraída do *caput* do art. 84 do mesmo diploma legal, que estabelece que “[...] servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”. Com isso, pode-se inferir que o referido dispositivo veda expressamente a participação na licitação de servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, nos termos da decisão do TCU no Acórdão n. 3006/2006, Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão do dia 17/10/2006.

Quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, entende-se que o valor de R\$5.000,00 está dentro do estipulado pela Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, com relação ao pedido da reforma da decisão quanto à determinação de abstenção da prorrogação do Contrato n. 08/2017, este pedido perdeu o objeto, tendo em vista que o contrato já não está mais vigente.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

II.2 Análise das razões recursais apresentadas pelo Sr. Pedro Cardoso da Silva (Recurso n. 1077066)

O Recorrente questiona, nos mesmos termos apresentados pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, o impedimento para a participação no certame do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel.

Em seguida, pede a conversão da multa em recomendação, ou a diminuição do valor aplicado.

Análise:

No tocante a alegação de ausência de impedimento do Sr. Marcos, não procedem as alegações recursais, pois conforme já assinalado na análise da defesa da Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, houve irregularidade, nos termos da decisão recorrida:

Compulsando os autos, verifiquei que a Portaria n. 1 de 2/1/2015, à fl. 72, nomeou o “Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel, para o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração, nos termos da citada Resolução n. 29/04/2014.” Já a Portaria n. 15 de 31/12/2016 exonerou o referido servidor, fl. 73. Constatei, ainda, que durante período de 2/1/2017 a 17/3/2017, o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, de confiança e de livre nomeação e exoneração na Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, conforme Portarias de n. 3 de 2/1/2017 e n. 11 de 17/3/2017, às fls. 74 e 75.

A seu turno, observei que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel apresentou, em 1º/3/2017, proposta de preço para subsidiar a pesquisa de mercado realizada pela Câmara (fl. 7 do Anexo I) e, consoante Aviso de Recebimento à fl. 48 do Anexo I, em 3/3/2017, foi um dos convidados pela Comissão Permanente de Licitação a participar do Procedimento Licitatório que teve início em 2/3/2017 (fl. 1 do Anexo I), conforme apontado pelo órgão técnico. Ressalto que em ambos os casos ainda era assessor jurídico do Poder Legislativo de Estrala do Indaiá.

Constatei que, ao final do certame, conforme termo de adjudicação e homologação à fl. 107, e o Contrato n. 8/2007, às fls. 108/114, todos documentos do Anexo I deste processo, o ex-servidor sagrou-se vencedor e firmou ajuste advindo do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017.

Sobre a questão, o art. 9, III, da Lei n. 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho⁴ leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teria condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218). (Grifei)

É de se refutar, portanto, a alegação do defendente de que a participação do Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel não teria gerado quaisquer prejuízos e não

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 218

teria condão de interferir no resultado do certame, pois entendo que a mera participação do referido assessor jurídico na licitação é suficiente para macular o juízo acerca da observância aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Ressalto que a Lei não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico ou de influência efetiva do servidor (efetivo ou não⁵) em licitação realizada pelo órgão ou entidade ao qual possui vínculo, isto é, basta que o interessado seja servidor para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, do respectivo procedimento licitatório.

Saliento, ainda, como bem apontado pela Unidade Técnica, o Acórdão n. 1.448/2011 – Plenário do TCU, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, na sessão do dia 1/6/2011, em que se decidiu que o desligamento do cargo em comissão (tal como ocorrido neste caso) não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes.

Diante do exposto, tendo em vista que o Sr. Marcos Vinícius de Oliveira Maciel ocupou o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá durante o trâmite do Procedimento Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, e que 4 (quatro) dias após sua exoneração sagrou-se vencedor do certame, considero irregular sua participação na licitação, em consonância com o entendimento da 3ª CFM e do Ministério Público de Contas, por inobservância aos comandos estabelecidos no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, e por infringência aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, o que enseja a aplicação de multa aos gestores públicos à época dos fatos.

Com relação ao pedido de conversão da multa em recomendação, esta Unidade Técnica entende pelo seu não cabimento, tendo em vista que foram observadas irregularidades graves, passíveis de multa, não se aplicando as normas do art. 275, III, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, entende-se que o valor está dentro do estipulado pela Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

⁵ Destaco que a hermenêutica adequada ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 deve ser extraída do *caput* do art. 84 do mesmo diploma legal, que estabelece que “[...] servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”. Com isso, pode-se inferir que o referido dispositivo veda expressamente a participação na licitação de servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, nos termos da decisão do TCU no Acórdão n. 3006/2006, Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão do dia 17/10/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Portanto, evidencia-se que os recorrentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificar a decisão recorrida.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela rejeição das razões recursais apresentadas e, consequentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

À consideração superior.

3ª CFM, 15 de fevereiro de 2021.

Marina Martins da Costa Brina
Analista de Controle Externo
TC 2684-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSOS Nº: 1077089 e 1077066
NATUREZA: RECURSOS ORDINÁRIOS
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
RECORRENTES: LUIZA ARAUJO GODOY CAETANO (Presidente da Comissão de Licitação à época) e PEDRO CARDOSO DA SILVA (Presidente da Câmara Municipal à época)
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
REF.: 2019

APENSO: PROCESSO N. 1031498
NATUREZA: DENÚNCIA
ANO REF.: 2018
RELATOR: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Em 15/02/2021, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7